



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 9 /2009

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 417 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

O Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a decisão nos autos dos processos CGJ n. 0867/2008;

CONSIDERANDO a compatibilização necessária entre os prazos para cumprimento dos mandados (arts. 405, 406 e 407 do CNCJ) e as demais disposições relacionadas com as centrais de mandado (especialmente o art. 427, § 2º, do CNCJ);

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo 5º ao artigo 417 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“§ 5º Mandados que contenham ordem de intimação para audiência, ressalvados casos em que cumulada ordem que implique cumprimento urgente (ex.: liminares, alimentos provisórios), serão remetidos à Central de Mandados somente 60 (sessenta) dias antes da data da audiência”.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 0867/2008

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor,

Os Oficiais de Justiça Fábio Ramos Bittencourt e Joel Honorio Nunes, da Comarca da Capital, encaminharam requerimento (fls. 02/04) solicitando esclarecimento acerca da divergência de interpretação entre o prazo de remessa de mandados à central de mandados e o prazo para cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça.

Requeram que, uma vez dirimida a dúvida, seja comunicada a solução a todos os magistrados da Comarca da Capital.

É o relatório.

A questão cinge-se na validade ou não do item 13.2 da Portaria 154/99, da Direção do Foro da Comarca da Capital.

O Ofício-Circular n. 560/99 (cópia às fl. 15), que fundamenta o item 13.2 da referida Portaria, dispõe:

A medida pretende evitar a entrega do documento ao Oficial de Justiça meses antes da data aprazada, pois, se cumprido, poderá inclusive frustrar a efetivação do evento.

É certo, por outro lado, que deixando o meirinho para cumprir em período mais próximo da data designada poderá não mais estar prestando serviço na zona onde recebeu o mandado o que vem de encontro a um dos princípios maiores da implantação do sistema, qual seja, a atuação do Oficial de Justiça somente na área na qual está lotado.

O Ofício-Circular CGJ n. 560/99 e a Portaria 154/99 dispõem que mandados cujo objeto seja a intimação para comparecimento em audiência devem ser expedidos, no máximo, até 60 dias da realização do ato.

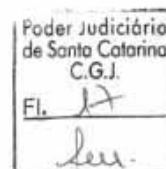
Esse item da Portaria deve ser interpretado em consonância com as atuais disposições acerca da Central de Mandados e do cumprimento dos mandados, constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

SZ

Processo n. CGJ 0867/2008



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



O Código de Normas da CGJ estabelece que os mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça devem ser cumpridos em até 30 dias, conforme prevê o art. 405:

Art. 405 - Ressalvado prazo expressamente determinado em lei ou fixado pela autoridade judiciária, os mandados serão cumpridos em até trinta dias.

No que se refere aos mandados de intimação para comparecimento em audiência, disciplinam os arts. 406 e 407:

Art. 406 - Na hipótese de intimação para audiência, à exceção de determinação legal ou judicial em contrário, os mandados deverão ser devolvidos em até quarenta e oito horas úteis antes da data designada.

Art. 407 - Os mandados de citação – rito sumário – cível, deverão ser devolvidos no prazo máximo de dez dias antes da realização da audiência designada.

Interpretando esses dispositivos, tem-se que os referidos mandados devem ser entregues, no mínimo, 32 (trinta e dois) e 40 (quarenta) dias, respectivamente, antes da data do ato, para que seja cumprida a regra geral do art. 405.

Situações especiais, tais como mandados de cumprimento de medidas cautelares, liminares, que envolvam causas de família/infância e juventude ou situação similar, que reclamem urgência no cumprimento, poderão ser entregues para cumprimento em prazo inferior ao previsto no art. 405.

Esclarece-se que esses prazos (arts. 405, 406 e 407) se referem ao prazo concedido para o Oficial de Justiça cumprir o mandado.

A Portaria 154/99 (item 13.2) e também o Ofício-Circular CGJ n. 560/99 tratam de outro prazo, qual seja, o de remessa dos mandados emitidos pelos Cartórios para a Central de Mandados, permitindo que esta faça a distribuição aos Oficiais de Justiça.

Como bem esclarece o Ofício-Circular CGJ n. 560/99, o prazo de 60 (sessenta) dias antes da data da audiência, para remessa à Central de Mandados, objetiva evitar prejuízos com a intimação em prazo muito longínquo do próprio ato. A regra é salutar e não está revogada pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que silencia a esse respeito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Ressalta-se que essa regra não se aplica aos casos urgentes ou àqueles que envolvam causa de família, como também mencionam os requerentes (item 6, fl. 3).

Diante disso, além de esclarecer aos magistrados da Comarca da Capital, é recomendável a inclusão de um parágrafo no art. 417 do CNGCJ para regulamentar a distribuição onde houver central de mandados:

§ 5º Mandados que contenham ordem de intimação para audiência, ressalvados casos em que cumulada ordem que implique cumprimento urgente (ex.: liminares, alimentos provisórios, etc.), serão remetidos à Central de Mandados somente 60 (sessenta) dias antes da data da audiência.

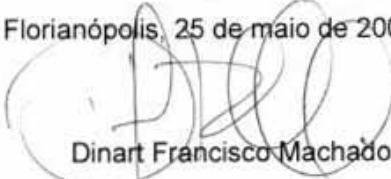
Ante o exposto, **opino** pelo conhecimento do pedido, esclarecendo aos requerentes e aos juízes das unidades judiciárias da Comarca da Capital que:

- a) os prazos dos arts. 405, 406 e 407, do CNGCJ, referem-se ao cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça;
- b) o prazo previsto no Ofício-Circular CGJ n. 560/99, reproduzido na Portaria n. 154/99, da Direção do Foro da Comarca da Capital, refere-se à remessa pelo Cartório dos mandados que contenham "intimação para comparecimento a audiência" à Central de Mandados.

Opino, ainda, pela edição de provimento (minuta anexa), objetivando a inclusão de parágrafo no art. 417 do CNGCJ, com reprodução da regra contida no Ofício-Circular CGJ n. 560/99.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 25 de maio de 2009.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. CGJ 0867/2008



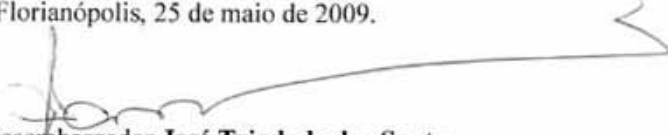
CONCLUSÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 34/35).
2. Publique-se o provimento anexo.
3. Após, archive-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2009.


Desembargador **José Trindade dos Santos**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA